RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 109.579 - RS (2019/0072990-9)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
RECORRENTE : DIORGUER ALEX CARDOSO SIMAS (PRESO)
RECORRENTE : CASSEMIR ADRIANO PINTO (PRESO)
RECORRENTE : TIAGO MATEUS ROSA (PRESO)
ADVOGADO : MARCELO WOJCIECHOWSKI DORNELES DA SILVA - RS078267
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO

Trata-se de recurso em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por DIORGUER ALEX CARDOSO SIMAS, CASSEMIR ADRIANO PINTO e TIAGO MATEUS ROSA, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que denegou o *writ* na origem, assim ementado (fl. 179):

> *HABEAS CORPUS.* TRÁFICO DE DROGAS. POSSE ILEGAL DE MUNIÇÕES DE USO RESTRITO. CONVERSÃO DE PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA. DECISÃO ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADA. RISCO CONCRETO À ORDEM PÚBLICA.
>
> A prisão processual não produz afronta ao regramento constitucional - onde encontra recepção -, tampouco constitui cumprimento antecipado de pena, porquanto guarda estrita relação com a cautelar necessidade de recolhimento do agente, como forma de garantir a ordem pública, viabilizar o regular desenvolvimento do processo ou assegurar cumprimento de eventual condenação.
>
> Tendo a prisão preventiva natureza processual, mostrando-se diversa, portanto, daquela decorrente de decisão condenatória, revela-se anódina, em se tratando de segregação cautelar, discussão acerca da pena a ser imposta a final, afigurando-se irrelevante a circunstância de mostrar-se possível, em futura condenação, a aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4ª, da Lei Antidrogas, a imposição de regime prisional diverso do fechado e, até mesmo, substituição da sanção carcerária por restritiva de direitos.
>
> A questão atinente ao envolvimento - ou não - dos pacientes com os crimes que lhes são imputados, ventilada pelo impetrante, não é passível de exame na via estreita do habeas corpus, de sumária cognição.
>
> Cuidando-se o tráfico de drogas de crime grave, a repercussão social dele decorrente, quer no âmbito da saúde pública, quer na esfera da criminalidade - potencializada pelo uso e pelo comércio de substâncias entorpecentes - está a evidenciar concreto risco à ordem pública a tornar necessária a prisão preventiva e obstar a aplicação das medidas cautelares a que alude o art. 319 do Código de Processo Penal.
>
> Segregação cautelar devidamente fundamentada, fundada nas circunstâncias

> em que se deu a prisão, restando apreendida droga (maconha) e munições de uso restrito, em poder dos pacientes, abordados, em local conhecido como ponto de tráfico.
> ORDEM DENEGADA.

Os recorrentes foram presos em flagrante em 7/12/2018, convertido em preventiva, sendo denunciados pela prática dos delitos tipificados nos arts. 33 da Lei 11.343/06 e 16 da Lei 10.826/03.

Neste recurso argumenta-se, em suma, a ausência dos requisitos do art. 312 do CPP e a desproporcionalidade da medida extrema, requerendo, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva ou a sua substituição pelas medidas cautelares previstas no art. 319 da mesma lei processual.

A liminar foi indeferida.

Informações prestadas às fls. 241-275.

Manifestou-se o Ministério Público Federal pelo improvimento recursal.

Na origem, o processo n. 0017023-58.2018.8.21.0004, oriundo da 1ª Vara Criminal de Bagé/RS, encontra-se na fase de apresentação de defesa prévia, conforme informações processuais eletrônicas extraídas do *site* do Tribunal *a quo* em 8/4/2019.

É o relatório.

DECIDO.

De início, a desproporcionalidade do regime em que cumprida a prisão não pode ser aferida antes da dosimetria da pena pela sentença, não cabendo, na via eleita, a antecipação desta análise. A esse respeito: AgRg no RHC 77.138/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 10/02/2017 e HC 360.342/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/09/2016, DJe 12/09/2016.

No mais, não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado de sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.

Consta do decreto preventivo (fls. 88-89 - com destaque):

> [...] No presente caso, analisando em conjunto os dispositivos legais acima referidos tenho que se encontram presentes os requisitos ensejadores da prisão preventiva, mostrando-se inadequadas e insuficientes as medidas cautelares.
> **Digo isso, pois entendo restar a ordem pública concretamente abalada,**

> **em face do delito tráfico de drogas e posse/porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, em tese, praticada pelos flagrados, ante a informação diligenciada pela inteligência da polícia, de que estariam presentes na cidade indivíduos de fora, com experiência em caixas eletrônicos, quando ao identificar seu paradeiro, a polícia logrou apreender na localidade com os flagrados, droga (maconha) e munição calibre 9 mm, de uso exclusivo das forças armadas e forças policiais, além de material típico para abertura de caixas eletrônicos**.
>
> Ressalte-se que a ordem, o sossego alheio e a tranqüilidade são bens jurídicos que merecem o amparo da lei penal, sendo que a resguardando está se buscando evitar a ascensão da criminalidade dentro da sociedade.
>
> Assim, converto a prisão em flagrante de DIORGUER ALEX CARDOZO SIMAS, CASSEMIR ADRIANO PINTO E TIAGO MATEUS ROSA em prisão preventiva, forte no art. 310, II do CPP, pois presentes os requisitos do art. 312 do mesmo Diploma Legal.[...]

Como já adiantado na liminar, o decreto prisional contém fundamentação idônea nas circunstâncias fáticas do crime ao ressaltar que os recorrentes foram presos em flagrante com *droga (maconha) e munição calibre 9 mm, de uso exclusivo das forças armadas e forças policiais, além de material típico para abertura de caixas eletrônicos*, o que demonstra vivência delitiva.

Esta Corte tem compreendido que a periculosidade do acusado, evidenciada na reiteração delitiva, constitui motivação idônea para o decreto da custódia cautelar, como garantia da ordem pública. Nesse sentido: HC n. 286854/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Felix Fischer – DJe. 1º-10-2014; RHC n. 48002/MG – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 4/8/2014; RHC n. 44677/MG – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 24/6/2014.

Ademais, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: HC n. 325.754/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) – DJe 11/09/2015 e HC n. 313.977/AL – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 16/03/2015.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso em *habeas corpus.*

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 09 de abril de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator